



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07792/09

Administração direta estadual. PBPREV – Paraíba Previdência. Ato de Pessoal. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Registro do Ato. Manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV às fls. 100/101.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01403/2011

RELATÓRIO

- 1.01.** Tratam os presentes autos da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Sebastião Barbosa de Souza**, ex-ocupante do cargo de Redator, lotado na Casa Civil do Governador, concedida nos termos da **Portaria A- nº. 194 – PBPREV, de 21 de março de 2007**.
- 1.02.** O **órgão técnico** fez **restrição ao cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem**, no sentido de que fosse **retificado o valor lançado em fevereiro/2007**, para **constar tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo**, excluindo assim, parcela alusiva à **Gratificação do art. 57, VII da LC 58/2003**, bem como fosse **refeita a média respeitando o período em que o servidor atingiu a compulsória (maio/2006)**.
- 1.03.** Na **sessão de 15.12.2009**, a **2ª. Câmara**, através da **Resolução - RC2 -TC 0278/2009**, assinou o **prazo de 60 dias** ao Presidente da PBPREV para que **procedesse as devidas modificações no cálculo dos proventos**, tendo a **PBPREV apresentado a documentação** de fls. 71/78, **analisada pelo órgão técnico**, que **concluiu pelo não cumprimento da resolução antes referida**.
- 1.04.** **Nova Resolução foi baixada pela 2ª. Câmara assinando o prazo de 30 (trinta) dias** a PBPREV para **alteração nos cálculos proventuais**. Em **análise de cumprimento de resolução**, a **auditoria** (fls. 103/104) pronunciou-se novamente pela **exclusão da referida gratificação**.
- 1.05.** **Citado**, o Presidente da PBPREV **não veio aos autos para apresentar esclarecimento**.
- 1.06.** Encaminhado os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este por meio do Parecer 00781/11, da lavra da Procuradora ANA TERESA NOBREGA, manifestou-se, nos seguintes termos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.06.1. Em que pese à natureza **propter laborem** da referida **gratificação**, há que se atentar que a **contribuição previdenciária incidu sobre toda a remuneração do servidor, inclusive sobre a gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03.**
- 1.06.2. A **Lei Estadual 7.517/2003** que dispõe sobre a **organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba**¹, não se ocupou em fazer **distinção das parcelas que compõem a remuneração e as que não sofrem a incidência da contribuição**, diferentemente da **lei federal (Lei nº 10.887/2004)** que cuidou em estabelecer um **rol de parcelas excluídas da incidência previdenciária**. Nesse sentido, seguiu o instituto estadual a incidência sobre gratificação por serviços especiais, recebida pelo servidor.
- 1.06.3. Com o advento da **EC 20/98** a **seguridade social ganhou um cunho retributivo**, pelo qual o **servidor deve receber proventos em congruência com suas contribuições**, protegendo-se a proporcionalidade na medida em que o **provento é reflexo da contribuição**.
- 1.06.4. **Se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade**. Seguindo essa compreensão, esta Corte, ao **responder** aos termos da **Consulta n.º 03566/08**, formulada pelo **Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEPPB)**, reconheceu que a **Gratificação de Estímulo à Docência (GED)** pode ser **acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários**.
- 1.06.5. Em razão da **contribuição ter incidido sobre a gratificação** em apreço, **não há que se falar em reformulação dos cálculos para a retirada desta complementação para efeito de provento**. Entendimento outro, levaria conseqüentemente ao **enriquecimento sem causa do Estado** que onerou o servidor fazendo incidir a contribuição sobre a complementação recebida e não deu o retorno a título de provento.
- 1.06.6. E, ao final, o **"Parquet"** opinou pela **concessão de registro do ato aposentatório na forma original, garantindo-se a manutenção da gratificação prevista no art.57, VII, da LC 58/03.**
- 1.07.** O processo foi incluído na pauta desta sessão **com as notificações de praxe.**

¹ Art. 13, da Lei nº. 7.517/2003

II - *Contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11%(onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando os fundamentos jurídicos expressos no Parecer Ministerial da lavra da Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA, no aspecto de que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação auferida pelo servidor, devendo, portanto, ser acrescida aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento deste Tribunal em casos similares.

Pelo exposto, o Relator vota pela concessão do registro do ato de aposentadoria do servidor **SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA** e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV (fls. 100/101).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07078/06, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder o registro do ato de aposentadoria ao servidor ao **SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV (fls. 100/101).**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal